



**Ccent. 47/2020
RNM / BLUE CHEM**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

9/02/2021

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 47/2020 – RNM / BLUE CHEM

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 18 de dezembro de 2020, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela RNM – Investimentos e Gestão, S.A. (“RNM” ou “Notificante”), do controlo exclusivo sobre o Grupo Blue Chem (“Blue Chem”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **RNM:** Empresa de direito português ativa no sector do comércio, da importação e da exportação de produtos químicos industriais e da sua fabricação. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a RNM realizou, em 2019, cerca de €[>100] milhões em Portugal.
 - **Blue Chem:** Composto pelas subsidiárias Blue Chem – Indústria e Comércio, S.A. e Blue Chem Ibérica, S.A., que desenvolvem a sua atividade no âmbito da comercialização e distribuição de um produto químico (AdBlue)¹, utilizado unicamente pela indústria automóvel e clientes frotistas. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Blue Chem realizou, em 2019, cerca de €[>5]² milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Como referido anteriormente, o Grupo Blue Chem produz e comercializa AdBlue³, um produto químico complementar ao combustível utilizado em veículos pesados e de ligeiros a diesel equipados com tecnologia SCR (redução catalítica seletiva).

¹ AdBlue é uma marca registada da VDA (Verband der Automobilindustrie), que é licenciada a fabricantes de automóveis e a empresas do setor químico.

² Volume de negócios exclusivamente imputado à Blue Chem – Indústria e Comércio, S.A.. Sem prejuízo da transação subjacente à presente operação de concentração abranger também Blue Chem Ibérica, S.A., esta subsidiária não realizou qualquer volume de negócios em Portugal.

³ O aditivo AdBlue é uma solução aquosa de ureia (32,5% de ureia pura e 67,5% de água desmineralizada), que atua sobre os gases de escape dos motores de veículos pesados com conversor catalítico para reduzir as emissões nocivas de óxido de nitrogénio (NOx) gerados nos processos de combustão. Segundo a Notificante, “o Grupo Blue Chem [CONFIDENCIAL- Segredo de Negócio]” - cf. resposta ao pedido de elementos da AdC com referência E-AdC/2021/511.

5. O produto AdBlue destina-se a produtores automóveis para abastecimento inicial dos veículos, bem como a consumidores finais na utilização diária das suas viaturas.
6. De acordo com a informação disponibilizada pela Notificante, os clientes do Grupo Blue Chem são, essencialmente, frotistas e empresas industriais e comerciais do setor da indústria automóvel.
7. O Grupo RNM, por sua vez, não produz nem comercializa AdBlue, nem qualquer produto similar ou concorrente, centrando a sua atividade na produção e comercialização de produtos químicos, tais como Masterbach, Compounds, Tensioativos, Polielectrólitos, Coagulantes Inorgânicos, Cloro-Alkalis, Reguladores de PH, Bentonites, Coagulante Orgânico, Coagulantes Formulados e Performance Polymers.
8. No âmbito da delimitação dos mercados relevantes em operações envolvendo empresas produtoras de produtos químicos, a Comissão Europeia (“Comissão”) tem considerado que cada químico é suscetível de constituir um mercado relevante autónomo, atenta a ausência de substituíbilidade do lado da procura e da oferta⁴, tendo optado, noutros casos, por deixar a exata delimitação dos mercados do produto em aberto⁵.
9. Refira-se, igualmente, que na decisão relativa ao processo M.4730 – Yara / Kemira Growhow, a Comissão debruçou-se especificamente sobre o mercado da produção de AdBlue, tendo salientado a ausência de substituíbilidade do lado da procura entre o AdBlue e qualquer outro produto na utilização em veículos a diesel equipados com tecnologia SCR.⁶
10. Já no que diz respeito ao âmbito geográfico, a Comissão considerou que o âmbito geográfico do mercado da produção AdBlue corresponde ao Espaço Económico Europeu (EEE), referindo que este produto químico é oferecido a todos os consumidores do EEE por um número limitado de locais de produção.
11. Neste campo, também a Notificante refere que “(...) a procura e a oferta dos produtos em causa verificam-se ao nível do EEE, não existindo diferenças entre as preferências dos adquirentes em função dos países em que se encontram situados, nem quaisquer diferenças regulamentares ou de condicionamento.”, e que “Também os custos de logística/transporte não são relevantes pelo que não consubstanciam um fator diferenciador na escolha do fornecedor pelo local em que o mesmo se encontra.”.
12. Adicionalmente, a Notificante considera que os produtores de produtos químicos concorrem com os distribuidores de produtos químicos, uma vez que “(...) do ponto da procura, para um cliente que pretenda adquirir estes produtos, é indiferente comprar a um produtor ou a um distribuidor na medida em que os produtos são iguais, podem ser vendidos ao mesmo nível de preços e nos mesmos timings”.
13. Não obstante, também refere que “regra geral, os produtores utilizam empresas de distribuição de produtos químicos que armazenam, embalam e comercializam os produtos, em embalagens de menor dimensão. Assim, os produtores presentes neste mercado só comercializam o produto em cisternas”.

⁴ Vide, nomeadamente, decisões nos processos M.3125 – Huntsman / Matlinpatterson / Vantico; M.4179 – Huntsman / Ciba TE Business; e M.2314 – BASF / Eurodiol / Pantochim.

⁵ Vide M.4836 – CVC / Univar e M.5814 – CVC/Univar Europe/Eurochem.

⁶ A este propósito, também a Notificante refere que não existem outros produtos químicos idênticos e concorrentes do AdBlue.

14. No âmbito da delimitação dos mercados relevantes, quer a prática decisória nacional⁷, quer a Comissão⁸ têm distinguido entre, por um lado, as atividades de produção de produtos químicos a montante, e, por outro, as atividades de distribuição de produtos químicos a jusante.
15. Não obstante, no âmbito da presente operação de concentração, a AdC considera que uma análise mais aturada quanto aos exatos contornos dos mercados relevantes, quer a nível do mercado do produto, quer a nível geográfico, não se revela necessária, uma vez que, tal como melhor se verá adiante, tal não afetaria as conclusões da avaliação jusconcorrencial.
16. Tendo em conta o *supra* exposto e em linha com a prática da Comissão, considera-se, para efeitos de análise da presente operação de concentração, o *mercado da produção de AdBlue*, considerando o seu impacto ao nível do território nacional e da península ibérica⁹.

2.2. Avaliação Jusconcorrencial

2.2.1. Efeitos horizontais

17. Da presente operação de concentração não resultam quaisquer efeitos de natureza horizontal, uma vez que o Grupo RNM não se encontra ativo no mercado da produção de AdBlue.
18. De acordo com as melhores estimativas da Notificante, no mercado da produção de AdBlue, em 2019, o Grupo Blue Chem apresentou uma quota de cerca de [10-20]% ao nível da península ibérica (PI) e de [20-30]% ao nível do território nacional (PT).
19. Concorrem com a Adquirida na produção de AdBlue na Península Ibérica e no território nacional, outras empresas, tais como, a GreenChem ([20-30]% em PT e [10-20]% na PI), a Fertiberia ([5-10]% em PT e [10-20]% na PI), a Trasemisa ([5-10]% em PT e [5-10]% em PI), a Yara ([5-10]% em PT e [10-20]% em PI) a Brenntag ([5-10]% em PT e [10-20]% em PI) e a ADP – Fertilizantes ([5-10]% em PT e [5-10]% em PI).
20. Assim, a presente operação de concentração não terá qualquer impacto na estrutura de oferta do mercado da produção de AdBlue, traduzindo-se numa mera transferência de quota, independentemente dos exatos contornos do mercado (quer ao nível do produto, quer a nível geográfico).

⁷ Vide, nomeadamente, processo Ccent. 6/2020 – RNM / Rivaz de 31/04/2020.

⁸ Vide, nomeadamente, decisões nos processos M.4730 – Yara / Kemira Growhow; e M.5814 – CVC/Univar Europe/Eurochem.

⁹ Para efeitos de análise são consideradas estas delimitações geográficas, [CONFIDENCIAL- Segredo de Negócios]. Adicionalmente, e de acordo com a Notificante, as vendas realizadas em Espanha, em 2019, pelo Grupo Blue Chem foram muito significativas em termos de representatividade no total das suas vendas. Não obstante, e tal como se verá adiante, as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas em função da exata delimitação do mercado geográfico, uma vez que a Notificante não se encontra presente no mercado do produto identificado.

2.2.2. Efeitos não-horizontais

21. Como referido anteriormente, a atividade do Grupo RNM centra-se na produção e comercialização de outros produtos químicos, designadamente Masterbach, Compounds, Tensioativos, Polielectrólitos, Coagulantes Inorgânicos, Cloro-Alkalis, Reguladores de PH, Bentonites, Coagulante Orgânico, Coagulantes Formulados e Performance Polymers.
22. Tal como resulta da recente decisão da AdC referente ao processo Ccent. 6/2020 – *RNM/Rivaz*, a Notificante encontra-se presente no mercado da distribuição de produtos químicos (*commodity chemicals*)¹⁰, no mercado da distribuição de especialidades químicas (*specialty chemicals*)¹¹, e também na produção de várias especialidades químicas¹².
23. Não obstante, não se antecipam quaisquer efeitos conglomerais relevantes (ou de portfolio) resultantes da presente operação de concentração, uma vez que os produtos químicos produzidos e/ou distribuídos pela Notificante se destinam a indústrias e clientes muito distintos dos do Grupo Blue Chem.
24. De facto, enquanto os clientes do Grupo Blue Chem são, essencialmente, frotistas e empresas industriais e comerciais do setor da indústria automóvel, os maiores clientes do Grupo RNM atuam no setor dos plásticos.¹³
25. Adicionalmente, a Notificante encontra-se ainda presente ao nível da produção e de transporte de produtos químicos, sendo este mercado verticalmente relacionado com o mercado da produção de AdBlue.
26. Não obstante, de acordo com a Notificante, a quota da RNM no mercado do transporte de mercadorias, em Portugal (através da RNM Transportes), nos últimos três anos foi absolutamente residual, estimando ter sido inferior a [0-5] %.
27. Tendo em conta o *supra* exposto, considera-se que a presente operação de concentração não suscita preocupações jusconcorrenciais de natureza não-horizantal¹⁴.

¹⁰ De acordo com a Notificante, o Grupo RNM encontra-se presente na distribuição dos seguintes produtos químicos: Químicos Inorgânicos; Químicos Orgânicos; Polímeros; Soda Caustica; Hipoclorito de sódio e água oxigenada – cf. resposta ao pedido de elementos da AdC com referência E-AdC/2021/511.

¹¹ O Grupo RNM distribui as seguintes especialidades químicas: Aditivos; Tensioactivos; Anti-espuma; Perfumes; Conservantes; Corantes; Auxiliares; Polímeros Catiónicos e Aniónicos; Cloro-Alkalis; Reguladores de PH; Bentonites; Coagulante Orgânico; Coagulantes Formulados; e, Performance Polymers – cf. resposta ao pedido de elementos da AdC com referência E-AdC/2021/511.

¹² De acordo com a Notificante, o Grupo RNM encontra-se presente na produção das seguintes especialidades químicas: Lurileter Sulfato de Sódio; Ácido Sulfónico, Masterbatch, Compounds Plásticos e Coagulantes oxigenada – cf. resposta ao pedido de elementos da AdC com referência E-AdC/2021/511.

¹³ A Notificante apresentou a listagem dos 10 maiores clientes das Partes, não existindo sobreposição relativamente a nenhum cliente.

¹⁴ De acordo com as Orientações da Comissão para apreciação das concentrações não horizontais é pouco provável que uma concentração não horizontal suscite preocupações jusconcorrenciais se a quota de mercado da nova entidade após a concentração, em cada um dos mercados em causa, for inferior a 30%. *Vide* Linhas de Orientação da Comissão Europeia para apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo de concentrações (JO C 265, de 18.10.2008, p.6).

2.2.3. Conclusão

28. Tendo em conta todo o *supra* exposto, conclui-se que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência nos mercados relevantes identificados, nem em mercados com estes relacionados.

2.3. Cláusulas Restritivas Acessórias

29. Nos termos dos acordos celebrados entre as Partes envolvidas na presente operação, a promitente-vendedora obriga-se, por um período de [≤3] anos, a uma obrigação de não concorrência e a uma obrigação de não angariação/solicitação.
30. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. As referidas cláusulas devem, assim, ser apreciadas à luz daquele normativo¹⁵.
31. Assim, atendendo aos âmbitos materiais, subjetivos, temporais e geográficos das referidas cláusulas, a AdC aceita que as mesmas possam ser consideradas diretamente relacionadas com a realização da operação, necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir, limitando este seu entendimento, no entanto, (i) às participações que lhe confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva sobre uma empresa concorrente¹⁶, (ii) aos trabalhadores-chave das adquiridas, no caso da cláusula de não angariação e (iii) ao âmbito da jurisdição territorial da Autoridade da Concorrência e da Lei da Concorrência¹⁷.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

32. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹⁵ E à luz da prática da AdC e da *Comunicação da Comissão sobre as restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração* (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005 (“Comunicação relativa a Restrições Acessórias”).

¹⁶ Comunicação relativa a Restrições Acessórias, §25.

¹⁷ *Vide* artigo 2.º, n.º 2 da Lei da Concorrência e artigo 1.º, n.º 4 do Estatutos da AdC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 6

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

33. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 9 de fevereiro de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	2
2.2. Avaliação Jusconcorrencial	4
2.2.1. Efeitos horizontais.....	4
2.2.2. Efeitos não-horizontais.....	5
2.2.3. Conclusão	6
2.3. Cláusulas Restritivas Acessórias	6
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA	6
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7